AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2146202 - SP (2024/0187817-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS EDUARDO GODOY DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO JULIANA MAMEDE WIERING DE BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTORSÃO QUALIFICADA E ROUBO. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a incidência dos §§ 1º e 3º do art. 158 do Código Penal em crime de extorsão qualificada, além de concurso material com crime de roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível a aplicação simultânea da causa de aumento de pena prevista no art. 158, § 1º, do CP e da qualificadora do crime de extorsão prevista no art. 158, § 3º, do CP; (ii) possibilidade de reconhecimento de concurso formal ou de continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão praticados em um mesmo contexto fático, ou se deve prevalecer o concurso material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da causa de aumento do art. 158, § 1º, do CP, tanto na forma simples (art. 158, *caput*, do CP) quanto na forma qualificada do crime de extorsão (art. 158, § 3º, do CP), considerando que a referida qualificadora não se traduz em um crime autônomo de extorsão, mas apenas gera um tipo derivado da conduta descrita no *caput* do mesmo artigo legal, independentemente da ordem dos parágrafos no tipo penal.
4. O cenário fático delineado pelo Tribunal local indicou que a conduta praticada pelo agravante compôs-se de mais de uma ação destinada à execução de dois crimes diferentes (um roubo e uma extorsão), de maneira que a análise da alegada ocorrência de concurso formal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Ademais, esta Corte mantém o entendimento de ser impossível a configuração da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, considerando que são crimes autônomos, embora possam ter sido praticados num mesmo contexto fático.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. É possível a aplicação simultânea da causa de aumento de pena prevista no art. 158, § 1º, do Código Penal e da qualificadora do crime de

Documento eletrônico VDA46997908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/04/2025 12:00:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/04/2025. Código de Controle do Documento: ca005ff3-2c61-4072-965f-a5d64ed7a90b

extorsão prevista no art. 158, § 3º, do mesmo diploma legal, pois a última não se traduz em crime autônomo; 2. A alegação de ocorrência de concurso formal de crimes esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, considerando que o cenário fático delineado pelo Tribunal local indicou que a conduta praticada pelo agravante compôs-se de mais de uma ação destinada à execução de dois crimes diferentes; 3. Não é possível o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, por serem delitos de espécies distintas."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 158, §§ 1º e 3º; CP, arts. 70 e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no HC 439.716/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1/8/2018; STJ, HC 942.087/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 18/12/2024; STJ, HC 876.904/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 16/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA46997908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/04/2025 12:00:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/04/2025. Código de Controle do Documento: ca005ff3-2c61-4072-965f-a5d64ed7a90b

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2146202 - SP (2024/0187817-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS EDUARDO GODOY DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO JULIANA MAMEDE WIERING DE BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTORSÃO QUALIFICADA E ROUBO. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a incidência dos §§ 1º e 3º do art. 158 do Código Penal em crime de extorsão qualificada, além de concurso material com crime de roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível a aplicação simultânea da causa de aumento de pena prevista no art. 158, § 1º, do CP e da qualificadora do crime de extorsão prevista no art. 158, § 3º, do CP; (ii) possibilidade de reconhecimento de concurso formal ou de continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão praticados em um mesmo contexto fático, ou se deve prevalecer o concurso material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da causa de aumento do art. 158, § 1º, do CP, tanto na forma simples (art. 158, *caput*, do CP) quanto na forma qualificada do crime de extorsão (art. 158, § 3º, do CP), considerando que a referida qualificadora não se traduz em um crime autônomo de extorsão, mas apenas gera um tipo derivado da conduta descrita no *caput* do mesmo artigo legal, independentemente da ordem dos parágrafos no tipo penal.

4. O cenário fático delineado pelo Tribunal local indicou que a conduta praticada pelo agravante compôs-se de mais de uma ação destinada à execução de dois crimes

Documento eletrônico VDA46653025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 19:11:05
Código de Controle do Documento: 7dbbec83-2290-44a4-afcd-de7eb32e0d99

diferentes (um roubo e uma extorsão), de maneira que a análise da alegada ocorrência de concurso formal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Ademais, esta Corte mantém o entendimento de ser impossível a configuração da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, considerando que são crimes autônomos, embora possam ter sido praticados num mesmo contexto fático.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. É possível a aplicação simultânea da causa de aumento de pena prevista no art. 158, § 1º, do Código Penal e da qualificadora do crime de extorsão prevista no art. 158, § 3º, do mesmo diploma legal, pois a última não se traduz em crime autônomo; 2. A alegação de ocorrência de concurso formal de crimes esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, considerando que o cenário fático delineado pelo Tribunal local indicou que a conduta praticada pelo agravante compôs-se de mais de uma ação destinada à execução de dois crimes diferentes; 3. Não é possível o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, por serem delitos de espécies distintas."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 158, §§ 1º e 3º; CP, arts. 70 e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no HC 439.716/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1/8/2018; STJ, HC 942.087/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 18/12/2024; STJ, HC 876.904/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 16/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 352/362 interposto por LUCAS EDUARDO GODOY DOS SANTOS contra decisão de minha lavra (fls. 339/345), por meio da qual conheci, em parte, do seu recurso especial, para negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP no julgamento da Apelação Criminal n. 1507563-15.2023.8.26.0050.

Em suas razões, a defesa reforça as teses de mérito já constantes da peça do apelo nobre. Dessa forma, defende que o crime qualificado encerra novo tipo penal, não podendo o julgador se valer de causas de aumento previstas em outras modalidades do crime para majorar a pena do réu.

Dessa forma, no presente caso houve a aplicação indevida de causa de aumento da extorsão simples à modalidade qualificada do mesmo delito. Aponta que, caso o legislador quisesse aplicar as causas de aumento à modalidade qualificada da extorsão, deveria estabelecer tais causas em parágrafo posterior ao dispositivo legal, mas não anterior. Por fim, sustenta que deve ser seguida a mesma lógica

Documento eletrônico VDA46653025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 19:11:05
Código de Controle do Documento: 7dbbec83-2290-44a4-afcd-de7eb32e0d99

aplicada no Tema n. 1.087 firmado em sede de julgamento de Recursos Repetitivos pelo STJ.

Ressalta, ainda, que inexistiu concurso material entre os crimes de roubo e extorsão imputados ao agravante, mas, sim, concurso formal ou, subsidiariamente, continuidade delitiva, considerando que houve apenas uma única conduta, praticada no mesmo contexto fático, que resultou em dois crimes distintos

Requer a reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental, com a admissão e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Quanto à tese de cumulação indevida da incidência dos §§ 1º e 3º do art. 158 do CP, assim se manifestou o TJSP (grifos nossos):

> *"6. Por sua vez, no tocante ao crime de extorsão, a* ***privação da liberdade da vítima constituiu meio necessário para a obtenção da vantagem patrimonial****. Com efeito, considerando o comportamento exigido da vítima, era* ***essencial, para o sucesso da empreitada criminosa, que a vítima permanecesse sob o jugo dos criminosos****, porquanto, em liberdade, poderia adotar providência que frustrasse a consecução da vantagem patrimonial.*
>
> ***Pelo que incide a norma prevista no parágrafo 3º, do artigo 158, do Código Penal*** *em outras palavras, a extorsão é qualificada.*
>
> *Além disso, assiste razão o "parquet", uma vez que* ***o crime foi cometido por três agentes e, ainda, com emprego de arma de fogo, de modo que se deve incidir o disposto no parágrafo 1º do artigo 158, do Código Penal****.*
>
> ***A figura qualificada prevista no artigo 158, parágrafo 3º, do Código Penal o chamado "sequestro relâmpago, criado pela Lei nº 11.923/09, não configura um crime autônomo de extorsão, mas apenas um tipo derivado da conduta tipificada na cabeça do artigo. Neste passo, não há incompatibilidade entre a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima e as majorantes previstas no parágrafo 1º, do citado artigo 158, do Código Penal, de sorte que citadas causas de aumento de pena também incidem na hipótese prevista no artigo 158, parágrafo 3º*** *(STJ, AgInt no HC n. 439.716/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018, D Je de 1/8/2018; R Esp n. 1.353.693/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, D Je de 21/9/2016).*
>
> *7. E se cuida, designadamente, de roubos majorados pelo concurso de agentes e emprego da arma de fogo.*
>
> *7.1. Bem definido, ante o que se expendeu, que o crime foi praticado pelo acusado e mais dois indivíduos*

Documento eletrônico VDA46653025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 19:11:05
Código de Controle do Documento: 7dbbec83-2290-44a4-afcd-de7eb32e0d99

não identificados, despontando manifesto o liame subjetivo entre eles.

7.2. Por sua vez, firme a vítima no declinar de que foi utilizada arma de fogo.

E, no caso em espécie, não se divisa qualquer dado concreto a colocar em xeque as assertivas do ofendido. Aliás, as regras de experiência comum jogam em favor da acusação, porquanto, dada a dinâmica dos fatos e as circunstâncias que envolveram a empreitada criminosa vítima abordada no interior de seu veículo utilizado como meio de trabalho, difícil imaginar que a execução do delito prescindisse de arma, a fim de inibir a reação da vítima e atemorizá-la.

Com efeito, para a caracterização da majorante relativa ao emprego da arma de fogo é dispensável a apreensão da mesma, quando sua utilização estiver assentada em outros elementos de prova [...].” (fls. 278 /279)

Pela leitura do trecho acima, o tribunal *a quo* concluiu pelo cabimento do reconhecimento dos §§ 1º e 3º, do art. 158 do CP, considerando, primeiramente, que foi demonstrada, pelas provas dos autos de origem, que houve concurso de pessoas, emprego de arma e restrição da liberdade da vítima para o sucesso da consumação delitiva. Ademais, foi registrado que não há incompatibilidade entre a causa de aumento de pena prevista no art. 158, § 1º, do CP, e a qualificadora do art. 158, § 3º, do CP, considerando que esta não cria um crime autônomo de extorsão, mas apenas gera um tipo derivado da conduta tipificada no art. 158, *caput*, do mesmo diploma legal.

Conforme destacado na decisão agravada, o entendimento adotado pela instância de origem vai ao encontro da jurisprudência desta Corte, pois esta também se posiciona no sentido da possibilidade de aplicação da causa de aumento do art. 158, § 1º, do CP, na forma qualificada do crime de extorsão prevista no § 3º do mesmo artigo, a partir de uma "*interpretação sistemática do art. 158 do CP para admitir a majorante tanto na extorsão simples (caput) quanto na qualificada pela restrição da liberdade da vítima (§ 3°), inobstante a ordem dos parágrafos no tipo penal, já que as alterações trazidas pela Lei n. 11.923/2009 não criou um delito autônomo*" (AgInt no HC n. 439.716/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/8/2018).

No mesmo sentido, colaciono precedente (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. MODUS OPERANDI GRAVE. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DA EXTORSÃO QUALIFICADA (ART. 158, § 3º, DO CP) COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO § 1º DO MESMO ARTIGO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

Documento eletrônico VDA46653025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 19:11:05
Código de Controle do Documento: 7dbbec83-2290-44a4-afcd-de7eb32e0d99

> *4. No caso, as instâncias ordinárias corretamente aplicaram o concurso material entre os crimes de roubo e extorsão, por se tratarem de delitos autônomos, com desígnios distintos e ofensa a bens jurídicos diferentes. A subtração de bens e a coerção para entrega de cartão e senha bancária configuram práticas independentes, sendo legítima a aplicação do concurso material.*
>
> *[...]*
>
> ***6. Quanto ao crime de extorsão qualificada, a jurisprudência desta Corte permite a aplicação das majorantes do § 1º do art. 158 do Código Penal, mesmo em sua forma qualificada pelo § 3º, pois a Lei n. 11.923 /2009 não alterou a possibilidade de cumulação. A fundamentação das instâncias ordinárias, com base na grave ameaça e restrição prolongada de liberdade, legitima o aumento de pena.***
>
> *[...]*
>
> *IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> (HC n. 942.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024.)

Em relação à tese defensiva de aplicação das regras do concurso formal de crimes ou, subsidiariamente, da continuidade delitiva em detrimento do reconhecimento do concurso material de crimes, colaciono trecho do acórdão do TJSP sobre o assunto (grifos nossos):

> *"Os comportamentos do acusado tal como definidos acima qualificam-se, nos quadros do direito penal, como* ***crimes de roubo e extorsão, levados a efeito em concurso material.*** *De fato,* ***com a subtração do carro e de outros bens da vítima consumou-se o roubo. Num segundo momento, quando já completado o suporte fático do delito previsto no artigo 157****, do Código Penal, ação de* ***obrigar a vítima, mediante grave ameaça, a fornecer a senhas do cartão e do aplicativo****, realizando operações,* ***configurou crime autônomo de extorsão*** *(artigo 158, do Código Penal),* ***o qual não se confunde com o primeiro*** *(roubo). E porque* ***roubo e extorsão não são delitos da mesma espécie estão previstos em tipos diversos, descabido falar-se em crime continuado****, de tal arte que a hipótese é de concurso material."* (fls. 276/277)

Depreende-se do trecho acima que o TJSP, soberano no exame das provas reunidas nos autos de origem, concluiu razoavelmente pelo cabimento do concurso material entre os crimes de roubo e extorsão.

Lê-se que foi demonstrado que, primeiramente, o agravante e os demais coautores subtraíram o veículo e outros bens da vítima mediante grave ameaça, de maneira a consumar o crime de roubo. Em um segundo momento, após já ocorrida a s ubtração supradita, os agentes coagiram o ofendido, mediante também grave ameaça e restrição de sua liberdade, a fornecer as senhas do cartão e de alguns aplicativos, de maneira a consumar, mediante ação autônoma, o crime de extorsão. Por fim, o

Documento eletrônico VDA46653025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 19:11:05
Código de Controle do Documento: 7dbbec83-2290-44a4-afcd-de7eb32e0d99

Tribunal local destacou que os delitos de roubo e extorsão não são delitos da mesma espécie, já que estão previstos em tipos penais distintos, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de continuidade delitiva.

Primeiramente, verifica-se que, ao contrário do alegado pela defesa, houve mais de uma ação praticada pelo agravante destinada à execução de dois crimes diferentes, tendo sido tal cenário demonstrado pelo tribunal *a quo*, amparada pelos elementos de prova reunidos nos autos de origem. Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula n. 7 desta Corte, pois, para se concluir de modo diverso da instância de origem, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

Ademais, o entendimento relativo à impossibilidade de continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão encontra amparo na jurisprudência desta Corte, considerando que são crimes autônomos, embora possam ter sido praticados num mesmo contexto fático. É o que se verifica nos seguintes precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXTORSÃO QUALIFICADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 158, 1º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, pleiteando que seja reconhecido o crime único entre o roubo e extorsão da vítima Gabriel ou, ao menos, reconhecido o concurso formal ou crime continuado entre eles. Também seja considerado o crime continuado entre os roubos contra as vítimas Gabriel e Francisco; seja afastada a majorante do emprego da arma de fogo e, por fim, seja afastada a causa de aumento prevista no artigo 158, parágrafo 1º, do CP.*
>
> *[...]*
>
> ***3. O entendimento consolidado desta Corte é de que os crimes de roubo e extorsão, embora possam ocorrer no mesmo contexto fático, configuram delitos distintos, pois protegem bens jurídicos diversos (patrimônio e liberdade pessoal), sendo caracterizados por desígnios autônomos. Dessa forma, é inviável o reconhecimento de crime único ou de continuidade delitiva entre eles.***
>
> *[...]*
>
> *IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> (HC n. 876.904/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Documento eletrônico VDA46653025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 19:11:05
Código de Controle do Documento: 7dbbec83-2290-44a4-afcd-de7eb32e0d99

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EXTORSÃO QUALIFICADA MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS. ART. 226 DO CPP. INVIABILIDADE. CUMPRIMENTO DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL ALIADO A OUTROS MEIOS DE PROVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EXTORSÃO QUALIFICADA PARA A MODALIDADE SIMPLES DO DELITO. INVIABILIDADE. VÍTIMA QUE FORNECEU SENHAS DE SEUS CARTÕES BANCÁRIOS E TEVE A RESTRIÇÃO DE SUA LIBERDADE SOB AMEAÇA DE SUPOSTA ARMA DE FOGO ENQUANTO ERAM REAZIDADOS SAQUES EM SUA CONTA BANCÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES. INVIABILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. PRECEDENTES. MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

- O entendimento exarado pelas instâncias de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão, por se tratarem de delitos de espécies distintas, ainda que cometidos no mesmo contexto temporal (HC n. 552.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 2/3/2020).

[...]

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 693.380/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46653025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 19:11:05
Código de Controle do Documento: 7dbbec83-2290-44a4-afcd-de7eb32e0d99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.146.202 / SP

Número Registro: 2024/0187817-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15040451720238260050 15043327720238260050 15075631520238260050 51482023

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	LUCAS EDUARDO GODOY DOS SANTOS
ADVOGADOS :	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	JULIANA MAMEDE WIERING DE BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	LUCAS EDUARDO GODOY DOS SANTOS
ADVOGADOS :	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	JULIANA MAMEDE WIERING DE BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46885464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:34:37
Código de Controle do Documento: 03abc45e-4948-4772-bcdc-995deaf17ade

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46885464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:34:37
Código de Controle do Documento: 03abc45e-4948-4772-bcdc-995deaf17ade